

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº 51402.169567/2017-64

Pregão Eletrônico nº 010/2017

RAZÕES:	Recurso contra Preços Inexequíveis, documentação incorreta e proposta de preços.
RECORRENTE:	TITA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI. CNPJ Nº 16.850.970/0001-16
RECORRIDA:	GENERAL SECURITY VIGILÂNCIA LTDA. CNPJ Nº 03.613.941/0001-99

Trata o presente de Relatório de Julgamento de Recurso protocolado pela licitante acima identificada relativo à licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do Tipo Menor Preço para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial armada para resguardar o patrimônio público que integra o empreendimento do Lote 1F da Ferrovia de Integração Oeste Leste (FIOL), conforme abaixo relatado e analisado.

I. DA INTENÇÃO DE RECORRER:

1. Ainda no procedimento de “*intenção de recurso*”, a licitante incluiu via sistema a seguinte motivação (*ipsis literis*):

“manifesta intenção de recurso contra empresa declarada vencedora por a mesma apresentar preços inexequíveis podendo ter documentação incorreta e também na proposta de preço.”

2. Conforme doutrina conhecida e acatada pelo Tribunal de Contas da União:

Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, **os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.** Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219). Acórdão nº 2766/2015-TCU.

3. Dessa forma, em atendimento ao princípio da eficiência, da economicidade, e da celeridade, basilar nos procedimentos eletrônicos, deve o licitante, expor minimamente a sua motivação para recorrer em sede de intenção de recursos e, posteriormente, dentro do prazo legal e via sistema, expor pormenorizadamente as razões pelas quais deseja recorrer.

4. No caso em comento, o licitante manifestou sua intenção de recurso tão somente com relação à preços inexequíveis, documentação incorreta e proposta de preços. **Quaisquer outras alegações não serão analisadas, uma vez que deve haver correlação entre a intenção de recurso e suas razões, pelo princípio da celeridade e eficiência administrativa e vinculação do instrumento convocatório.**

II. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

5. No prazo determinado e via sistema Comprasnet, a recorrente alegou resumidamente que:

IV.1 – DOS ENCARGOS SOCIAIS: No que se refere aos encargos sociais exigidos em sede de Convenção Coletiva, percebe-se que a empresa que foi declarada vencedora não respeitou ao que está claro na Convenção que rege a categoria. Isto porque o percentual apresentado não respeita os encargos sociais da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT 2016/2017 SINDESP/SINDVIGILANTES, haja vista com os valores informados pela GENERAL SECURITY VIGILANCIA LTDA, computa-se um percentual de 80,67% (oitenta vírgula sessenta e sete por cento), valor este inferior ao quantum disposto através da referenciada CCT, uma vez que a mesma dispõe, em sua Cláusula 38.^a, o percentual de 87,33%(oitenta e sete vírgula trinta e três por cento), in literis :

[...]

Assim, tendo em vista que a Convenção supracitada dispõe de um percentual mínimo a ser obedecido e, na medida em que a empresa declarada vencedora não respeitou o objetivo principal deste limite, resulta-se no fato de que a empresa que foi declarada vencedora não dará a garantia com o provisionamento mínimo de verbas sociais, trabalhistas e indenizatórias, não podendo, assim, lograr êxito na vitória do presente Pregão, uma vez que não obedece ao que está disposto para todas as empresas da categoria no instrumento normativo, além de não poder ser aceito pactuações contra o trabalhador, o que fica percebido no presente caso.

IV.2 – DO DESENVOLVIMENTO IRREGULAR NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

[...].

6. Ao final requereu a aplicação do efeito suspensivo ao recurso, o conhecimento e provimento do recurso, inabilitando a licitante vencedora, republicando-se o edital.

III. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA:

7. Em contraponto ao manifestado pela recorrente, alega a recorrida que:

a) PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO AO ITEM "IV.2". AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA:

Compulsando-se as razões recursais apresentadas pela Recorrente, percebe-se que esta apresentou irresignação quanto ao procedimento licitatório, alegando suposta violação ao princípio da isonomia.

Em que pese, não podemos concordar com o processamento do recurso quanto ao tópico IV.2 - DO DESENVOLVIMENTO IRREGULAR NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO", vez que operou-se o instituto da preclusão administrativa, positivado no art. 26, §1º, do Decreto 5.450/05, in verbis:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifamos)

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.
(...)"

Assim, entendemos que o recurso interposto não atendeu ao pressuposto de admissibilidade relativo à motivação, quanto ao tópico IV.2 - DO DESENVOLVIMENTO IRREGULAR NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO" razão no qual o mesmo não merece ser conhecido por esta D. Comissão de Licitação.

b) DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DOS ENCARGOS SOCIAIS PREVISTOS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO:

Asseverou a Recorrente, em apertada síntese, que a proposta da Recorrida é inexecutável, em razão da inobservância dos percentuais mínimos de encargos sociais previstos na CCT, in casu, de 87,33% (oitenta e sete vírgula trinta e três por cento). Afirmou que a inobservância dos percentuais mínimos de encargos sociais epigrafados na Normas Coletivas trará prejuízos à Administração e aos trabalhadores vinculados ao contrato administrativo.

Não podemos concordar com a tese da Recorrente.

Ao revés do asseverado pela Recorrente, o Poder Público submete-se apenas à disciplina legal, nos termos do art. 37, caput, da CRFB, não havendo lei que obrigue a administração pública a aceitar em seus editais percentuais de encargos sociais previstos em convenções coletivas de trabalho. Assim, a Administração está isenta de cumprir normas autônomas criadas por convenções coletivas, salvo as que se referem às condições de trabalho (ex: piso salarial, férias, aviso prévio, etc).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU reprovava esse tipo de exigência, conforme se depreende dos Acórdãos 657/2004, 1.699/2007 e 650/2008 e 381/2009, pois a previsão de percentuais mínimos de encargos sociais vulnera a competitividade do certame e a possibilidade de

obtenção da proposta mais vantajosa. Por oportuno, vejamos o excerto do Acórdão 381/2009- Plenário, in verbis:

45. Este Tribunal, ao abordar a questão (Acórdão 657/2004-Plenário), entendeu que a previsão de percentual mínimo para os encargos sociais, apesar da objetividade pretendida, fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços. No mesmo sentido, cita-se a Decisão nº 265/2002-Plenário e os Acórdãos nº 3.191/2007-1ª Câmara, 775/2007-2ª Câmara, 1.699/2007-Plenário, 1.910/2007-Plenário e 2.646/2007-Plenário.

Para fulminar qualquer dúvida, cite-se o excerto do informativo de Licitações e Contratos Administrativos nº 214 - 2016 elaborado pelo Tribunal de Contas da União, in verbis:

"3. É indevida a fixação, nos editais de licitação, de percentuais, ainda que mínimos, para encargos sociais e trabalhistas. A Administração Pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas.

Representação formulada por sociedade empresária em face de pregão presencial realizado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional em Sergipe (Senac/SE), tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação, apontara possíveis irregularidades no certame e na execução contratual, dentre as quais adoção de percentuais de encargos sociais inferiores ao limite mínimo fixado na Convenção Coletiva de Trabalho. Quanto a esse ponto, o relator registrou que “de acordo com o entendimento predominante no TCU, é indevida a fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas”.

Nesse sentido, expôs o entendimento do TCU sobre a matéria, veiculado na relatoria do Acórdão 1407/2014 – Plenário, no sentido de que a Administração Pública não está obrigada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, exceto no que respeita às obrigações trabalhistas. No caso concreto, assinalou que a proposta da empresa vencedora contemplara 77,06% de encargos sociais e trabalhistas, enquanto a Convenção Coletiva vigente previra 85,41%, o que, “no entendimento desta Corte, não representa irregularidade, tendo em vista que a administração pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de Convenções Coletivas de Trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas”. Ademais, destacou que o edital não fixara percentuais mínimos de encargos, conforme sugerira o representante, não havendo, portanto, na execução contratual, qualquer violação ao instrumento convocatório. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta da relatoria, para considerar parcialmente procedente a Representação, expedindo determinações para o saneamento das falhas identificadas. Acórdão 5151/2014-Segunda Câmara, TC 003.603/2014-8, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 23.9.2014.”

Salientamos que os encargos sociais apresentados pela GENERAL SECURITY VIGILANCIA LTDA esta de acordo com o orçamento estimado disponibilizado no anexo II do edital da VALEC.

Considerando que o percentual estabelecido no anexo II ORÇAMENTO ESTIMADO foi de 82,57% e o percentual apresentado pela GENERAL SECURITY VIGILANCIA LTDA foi 80,67 % esclarecemos que a diferença existente se da em razão do nosso FAP (FATOR ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO) ser de 0,50%, fator esse apresentado na consulta FAP anexado no sistema e solicitado no edital, conforme segue :

“11. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS: 11.2

XVIII Documento que comprove o Fator acidentário de prevenção (FAP) a ser aplicado ao Seguro Acidente de Trabalho SAT.”

MEMORIA DE CALCULO PARA ENCONTRAR O PERCENTUAL DO SAT(GRUPO A LETRA G):

= FAP(0,50%) X SAT (3,00%) = 1,50% (percentual apresentado nas planilhas de custos da GENERAL SECURITY VIGILANCIA LTDA no grupo A Submodulo 4.1 letra G.

Em função da alteração desse percentual de 1,50% o GRUPO A teve um total de 35,30% gerando incidências nos submodulos 4.2 (letra B);4.3(letra B);4.4(letra E) e 4.5(letra H) , e assim totalizando os encargos para 80,67%.

Diante do exposto a GENERAL SECURITY VIGILANCIA LTDA cumpriu o estabelecido no instrumento convocatório.

Ante a tais considerações, pugna pelo não provimento do recurso, pois inexiste na hipótese em debate a alegada inexequibilidade da proposta da Recorrida em razão na inobservância dos encargos sociais previstos na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria.

c) DO DESENVOLVIMENTO IRREGULAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E PUBLICIDADE:

Acaso a preliminar suscitada no item "2.2.1." não seja acolhida, passamos a contrarrazoar o recurso.

Conforme amplamente debatido no item "2.1.1." destas contrarrazões, não concordamos com a alegação de que fora dispensado tratamento diferenciado à Recorrida (violação ao princípio da isonomia), pois:

a) o instrumento convocatório não instituiu prazo máximo para a disponibilização da proposta de preços, mas tão somente o prazo mínimo de 02 horas. Também não há vedação à possibilidade de prorrogação do prazo para o cumprimento das solicitações da D. Pregoeira;

b) a interpretação conjunta dos itens 9.3", "9.4" e "9.5" revela a possibilidade de prorrogação do prazo para o cumprimento das solicitações da D. Pregoeira, mediante despacho fundamentado, acaso seja apresentado pela licitante hipótese de justo impedimento.

In casu, a D. Pregoeira concedeu prazo em horas para a Recorrida apresentar a sua proposta (das 15:48:00 do dia 30/05/2017 até às 15:48:00 do dia 31/05/2017). Em que pese, o sistema eletrônico não funcionou corretamente durante tal interregno, impossibilitando que a Recorrida procedesse a juntada integral da sua proposta (justo impedimento). Imediatamente, a Recorrida cuidou de estabelecer contato telefônico com a Comissão de Licitação, requerendo a prorrogação do prazo para a juntada da proposta, o que deferido, pelo tempo adicional de 01:12:00.

c) Ao contrário do asseverado pela Recorrente, a decisão da D. Pregoeira quanto a prorrogação do prazo para a juntada da proposta no meio eletrônico não foi ilegal, mas pautou-se na aplicação das prerrogativas insculpidas no art. 11 do Decreto 5.450/05, bem como na observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dentro dos limites da Lei. Vejamos:

"Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - coordenar o processo licitatório;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

III - conduzir a sessão pública na internet;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

- V - dirigir a etapa de lances;
- VI - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação" (g.n.)

Sobre o tema, vejamos os pedagógicos ensinamentos de Marçal Justen Filho, in Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico), pg. 324-326:

"2) A condução geral do processo licitatório

O Dec. nº 5.450 atribui ao pregoeiro eletrônico uma função ampla de coordenação do processo licitatório. Torna-se evidente que a atividade do pregoeiro não se limita à condução do procedimento competitivo propriamente dito. Cabem-lhe atribuições de controle e condução das atividades administrativas acessórias e de todas as atividades pertinentes ao desenvolvimento da etapa externa do pregão (...)" (g.n.)

"4) Condução da sessão pública na Internet

O pregoeiro é o titular da competência para os atos de instauração, desenvolvimento e conclusão da disputa pela Internet. Sob inúmeros ângulos, essa atividade será vinculada. Assim, não cabe ao pregoeiro decidir sobre o momento de início da sessão pública, eis que tal será estabelecido no edital. Mas haverá margem de discricionariedade no tocante à evolução dos atos do pregão e, também, quanto à determinação de encerramento da disputa. Assim, por exemplo, a competência reguladora do pregoeiro lhe atribui o poder de determinar a desconexão de licitantes que se conduzam de modo reprovável. A desconexão está para o pregão eletrônico como a exclusão do recinto está para o pregão comum - o que significa, inclusive, que a desconexão não exclui necessariamente o licitante do certame (...)" (g.n.)

Conforme preleciona o Ilustre Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, "in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editora, 13ª Edição, pág. 385, "discricionariedade é liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal". "Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei".

d) a violação ao princípio da isonomia somente pode ocorrer em situações fáticas idênticas. Na hipótese em apreço, o prazo concedido para a HAMATE SEGURANÇA LTDA –ME, anexar a sua proposta no sistema eletrônico foi das 11:21:00 do dia 29/05/2017 até às 11:21:00 do dia 30/05/2017, enquanto o prazo concedido para a Recorrida anexar sua proposta ao sistema foi das 15:48:00 do dia 30/05/2017 até às 15:48:00 do dia 31/05/2017. **A dificuldade técnica sofrida pela Recorrida, durante o decurso de seu prazo, não necessariamente prejudicou a Recorrente, que deixou o seu prazo expirar in albis. Portanto, não há similitude fática apta a caracterizar a suposta violação ao princípio da isonomia.**

Também inexistiu ofensa ao princípio da publicidade, pois a D. Pregoeira informou oportunamente à todos os licitantes que o SERPRO não respondeu ao questionamento formulado (item 2.1.3).

Ato contínuo, não há que se falar em desclassificação da Recorrida do certame, e nem em hipótese de revogação ou declaração de nulidade do mesmo.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO:

8. Primeiramente, a Recorrente alega que a Recorrida descumpriu previsão da convenção coletiva no que se refere aos encargos sociais cotando 80,67% e não 87,33% previstos na Convenção Coletiva de Trabalho. Tal alegação não merece prosperar. O artigo 13 da Instrução Normativa nº 002/2008-SLTI/MPOG determina que:

Art. 13. **A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que não tratem de matéria trabalhista, tais como as que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais** ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

9. Dessa forma, a alegação de que o percentual cotado seria inexequível não tem fundamento legal.

10. Cabe esclarecer que em sede de questionamentos, a resposta à pergunta nº 04, constante do 2ª Caderno de Perguntas e Respostas, foi bem clara:

PERGUNTA 4: Referente a composição da Planilha de Custo – Item Encargos Sociais – será obrigatório cotar o percentual máximo (83,49%) da Convenção Coletiva? A redução deste, será critério de desclassificação?
RESPOSTA 4: Deverão ser observados os valores e percentuais exigidos em normas gerais e específicas aplicáveis, em especial aquelas estabelecidas na legislação vigente relativos ao recolhimento dos encargos sociais (tais como INSS, SESI ou SESC, SENAI ou SENAC, INCRA, Salário Educação, FGTS, Seguro Acidente de Trabalho/RAT/INSS, SEBRAE, Férias, 13º Salário e outros). **Não há a obrigatoriedade de observância da CCT no que se refere à fixação de percentuais mínimos de encargos sociais e trabalhistas.** Uma das fundamentações para a não exigência da aplicação dessa cláusula da CCT é a existência de um extenso rol de decisões do Tribunal de Contas da União (Decisão nº 265/2002, Acórdãos nº 657/2004, nº 1.699/2007, nº 650/2008, nº 381/2009, todos do Plenário, e Acórdão nº 732/2011, da Segunda Câmara), no sentido de **considerar ilegal a fixação de percentuais mínimos para encargos sociais**, pela afronta ao inciso X do art. 40 da Lei 8.666/93. Somente parte dos encargos sociais possui percentual estabelecido em lei, sendo que os demais basicamente se constituem em provisões de valores para garantir o cumprimento dos direitos trabalhistas, caso seus fatos geradores venham a se realizar. A ocorrência de certas situações que gerarão o pagamento de direito trabalhista é por vezes incerta e variável, devendo a empresa se utilizar de bases históricas próprias e análises estatísticas para aprovisionar valores suficientes para garantir a perfeita execução contratual.

11. Dessa forma, o percentual cotado é exequível e atende ao estabelecido tanto no Edital quanto no esclarecimento, principalmente tendo em vista a memória de cálculo apresentada em sede de contrarrazões.

12. O segundo tópico do recurso trata de suposto desenvolvimento irregular do procedimento licitatório. Tópico este não elencado na intenção de recurso. Conforme já exposto nas preliminares, em se tratando de tema estranho à intenção de recurso, o mesmo não deverá sequer ser conhecido. Caso a licitante tenha interesse, o tema foi tratado no julgamento de recurso da empresa HAMATE.

13. Com relação ao tema basta tão somente registrar que:

- a) A licitante vencedora requereu dilação de prazo para inclusão de sua documentação no sistema;
- b) Dentro da discricionariedade da Pregoeira, o prazo foi concedido;
- c) O primeiro licitante não requereu dilação do prazo para inclusão;
- d) Que a mesma dilação de prazo teria sido concedida se o primeiro classificado tivesse requerido e mesmo assim, somente se tivesse solicitado dentro do prazo estipulado, conforme procedimento realizado com a licitante ora classificada;
- e) A licitante vencedora incluiu no sistema, dentro do prazo dilatado toda a documentação solicitada;
- f) A licitante vencedora cumpriu os requisitos do edital relativos à documentação de habilitação e da proposta preços;
- g) O edital não previu a situação ocorrida no certame, portanto, a decisão coube, dentro de sua discricionariedade, à Pregoeira;
- h) Não há que se falar em descumprimento aos princípios fundamentais dos procedimentos licitatórios, pois foram todos observados de forma a garantir a isonomia e a busca da proposta mais vantajosa;
- i) Está incluída no site da VALEC a diligência realizada junto ao SERPRO;
- j) Diante da necessidade da contratação, a Pregoeira decidiu por dar seguimento ao procedimento face à demora/ausência de resposta do provedor do sistema, em razão da imprescindibilidade da contratação.

14. Cabe ainda consignar que a recorrente teve a oportunidade de realizar o desempate, por se declarar como ME/EPP, quando da desclassificação do primeiro colocado, e quedou-se inerte, permanecendo na linha original de classificação.

15. Salienta-se que a recorrente registrou a intenção de recursos em razão de supostos preços inexequíveis, “*podendo ter documentação incorreta e também na proposta de preços*”. Porém, nas razões recursais somente argumentou a suposta inexequibilidade de preços, de maneira rasa e sem fundamento legal. Em momento algum elenca qual documentação está incorreta ou qualquer problema na proposta de preços, o que leva ao entendimento de que o presente recurso pode ser considerado meramente protelatório, conforme assenta o Tribunal de Contas da União.

16. Por fim, entendo que todo o procedimento foi legal, moral, isonômico e eficiente. Realizando-se uma contratação vantajosa para a administração já que o valor ofertado pela licitante vencedora representa uma economia de R\$ 32.672,76 em relação ao orçamento.

V. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras editalícias, conforme demonstrado no presente documento, o posicionamento desta Pregoeira é pelo **CONHECIMENTO PARCIAL** das razões apresentadas no Recurso administrativo apresentadas pela empresa **TITA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI.**, para no mérito, considerá-las **IMPROCEDENTES**, e pelo **NÃO CONHECIMENTO DO ITEM IV.2 DAS RAZÕES RECURSAIS**, em sede da preliminar apresentada pela recorrida, por não guardar vinculação com o alegado em sede de intenção de recurso.

Brasília, 14 de junho de 2017.

Maria Cecília Mattesco Gomes da Silva
Pregoeira Oficial